



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967825 - SE (2021/0327046-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO
ADMINISTRATIVO EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SERGIPE
ADVOGADO : RAFAEL COSTA FORTES - SE005556

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES CIVIS FEDERAIS. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. EXTENSÃO AOS SERVIDORES EM CONDIÇÕES LABORATIVAS RADIOATIVAS INDEPENDENTEMENTE DA NOMENCLATURA DO CARGO. ISONOMIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que, "verificada a situação fática previamente definida em lei, não há óbice ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, cumulado com a gratificação por trabalhos com raios X e com o adicional de irradiação ionizante, enquanto presentes as circunstâncias especiais que lhes dão ensejo." (AgRg no REsp n. 1.107.616/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

2. No caso dos autos, foi assegurada a extensão da gratificação por trabalhos com Raios-X a todos os servidores que se encontrem em condições laborativas radioativas, independentemente da nomenclatura do cargo, pois a legislação não fez qualquer distinção quanto ao cargo ocupado, mas, sim, à situação fática, a ser analisada caso a caso, e observado o percentual estabelecido no art. 12, § 2º, da Lei n. 8.270/1991.

3. O art. 7º do Decreto n. 81.384/1978, invocado pelas instâncias ordinárias para negar o direito dos Técnicos em Laboratório/Área Radiologia à referida gratificação, disciplina os cargos que "poderão ser designados para operar direta e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas", mas não faz qualquer restrição quanto àqueles que poderiam receber tal vantagem; e nem poderia fazê-lo, pois implicaria em quebra de isonomia entre todos os que efetivamente trabalhem nessas mesmas condições laborativas, em enriquecimento sem causa do empregador.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967825 - SE (2021/0327046-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO
ADMINISTRATIVO EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SERGIPE
ADVOGADO : RAFAEL COSTA FORTES - SE005556

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES CIVIS FEDERAIS. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. EXTENSÃO AOS SERVIDORES EM CONDIÇÕES LABORATIVAS RADIOATIVAS INDEPENDENTEMENTE DA NOMENCLATURA DO CARGO. ISONOMIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que, "verificada a situação fática previamente definida em lei, não há óbice ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, cumulado com a gratificação por trabalhos com raios X e com o adicional de irradiação ionizante, enquanto presentes as circunstâncias especiais que lhes dão ensejo." (AgRg no REsp n. 1.107.616/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

2. No caso dos autos, foi assegurada a extensão da gratificação por trabalhos com Raios-X a todos os servidores que se encontrem em condições laborativas radioativas, independentemente da nomenclatura do cargo, pois a legislação não fez qualquer distinção quanto ao cargo ocupado, mas, sim, à situação fática, a ser analisada caso a caso, e observado o percentual estabelecido no art. 12, § 2º, da Lei n. 8.270/1991.

3. O art. 7º do Decreto n. 81.384/1978, invocado pelas instâncias ordinárias para negar o direito dos Técnicos em Laboratório/Área Radiologia à referida gratificação, disciplina os cargos que "poderão ser designados para operar direta e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas", mas não faz qualquer restrição quanto àqueles que poderiam receber tal vantagem; e nem poderia fazê-lo, pois implicaria em quebra de isonomia entre todos os que efetivamente trabalhem nessas mesmas condições laborativas, em enriquecimento sem causa do empregador.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão de minha

relatoria que deu parcial provimento ao Recurso Especial do SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (fls. 541-545).

Inconformada, sustenta a parte agravante que (fls. 567-569):

O que o ente público pretende, com o seu agravo interno, é a manutenção da decisão do TRF da Quinta Região que, com base nos elementos probatórios de fato constantes dos autos, manteve a decisão de primeiro grau no sentido de que os Técnicos em Laboratório/Área Radiologia não possuem direito a perceber a Gratificação de Raio X, disciplinada na Lei 7.394/85 (que rege a carreira dos Técnicos em Radiologia).

A diferença de fato existente entre as carreiras, que justifica o tratamento distinto quanto ao pagamento da Gratificação de Raio X, é assim definida pelo magistrado de primeira instância:

[...]

Dito de outra forma, é expressamente afirmado pelo magistrado, na sentença, que os Técnicos em Laboratório/Área Radiologia não poderão ser designados para operar direta e habitualmente com Raio X ou substâncias radioativas por expressa determinação legal, razão pela qual não lhes é devida a gratificação de Raio X ou substâncias radioativas.

Esta diferença de fato entre as carreiras é igualmente enfatizada pelo acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no seguinte excerto do voto:

[...]

Assim sendo, o recurso especial interposto pelo Sindicato demanda, para o seu provimento, o revolvimento fático-probatório dos autos quanto às características peculiares da carreira de Técnico em Laboratório/Área Radiologia, expressamente apontados em sentença e em acórdão e suficientes para justificar o tratamento diferenciado em comparação à carreira de Técnico em Radiologia. Portanto, estamos diante da existência de óbice processual expressamente previsto na Súmula 7 do Tribunal da Cidadania, o que justifica a modificação da decisão monocrática quanto ao ponto.

Por fim, requer o provimento do presente recurso interno para reformar a decisão impugnada, mantendo o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 574).

É o relatório.

VOTO

De início, consigo que se trata de recurso parcial, que não se insurgiu contra a percepção cumulativa dos adicionais de irradiação ionizante e de insalubridade.

No mais, sem razão o agravante.

Na origem, trata-se de recurso especial interposto pelo SINTUFS contra acórdão proferido pelo TRF5, assim ementado (fls. 322-324):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE

IRRADIAÇÃO IONIZANTE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MESMA NATUREZA. PAGAMENTO EM FUNÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS. NORMA REGULAMENTADORA 15. OBSERVÂNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X COM ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS DE CONCESSÃO DISTINTOS. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS E FÉRIAS DE 20 DIAS SEMESTRAIS. DIREITO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. PERCENTUAL DE 40%. DIREITO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL (LEI Nº 1.234/50). PREVALÊNCIA. TÉCNICO EM LABORATÓRIO/ÁREA RADIOLOGIA. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DESEMPENHADAS PELOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. APELAÇÃO DA UFS PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO SINDICATO IMPROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Apelações desafiadas pela UFS e pelo Sindicato em face da sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos autorais para condenar a autarquia ré a: a) reduzir a jornada de trabalho dos técnicos administrativos que, no exercício de sua profissão, mantêm contato com agentes ionizantes e radiológicos para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem prejuízo financeiro, com o consequente pagamento das horas extras que excederem à referida jornada; b) conceder aos referidos servidores o direito ao gozo de férias de 20 (vinte) dias consecutivos a cada semestre trabalhado com a efetiva exposição aos agentes radiológicos; e c) efetuar o pagamento de forma cumulativa da gratificação de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos prevista no art. 1º, alínea "c", da lei nº 1.234/50 (gratificação de raio-x) com o adicional de irradiação ionizante, em grau a ser definido na forma do Decreto nº 877/93, com o adicional de insalubridade, esclarecendo que os técnicos em Laboratório/Área Radiologia fazem jus apenas aos adicionais de insalubridade e de irradiação ionizante. Foi ressaltado no decisum que: a) o pagamento da rubrica dos aludidos adicionais deve ser efetivado, enquanto persistirem as condições ambientais que os justificam, e o pagamento das parcelas vencidas observada a prescrição quinquenal com extensão a todos os servidores filiados ou que venham a se filiar ao sindicato autor e que, no exercício de suas atividades regulares de docência, pesquisa e extensão, estejam ou estiveram expostos a agentes insalubres ou/e à irradiação ionizante; b) os juros de mora e a correção monetária serão calculados segundo os índices previstos no Manual de Cálculos desta Justiça Federal; c) quando do trânsito em julgado do decisório, deverá à parte requerida apresentar em juízo os laudos periciais de todos os setores que têm incidência de agentes ionizantes e radiológicos, para fins de liquidação, sob pena de arbitramento de multa diária, para o caso de descumprimento. Diante da sucumbência recíproca, foi determinada a distribuição proporcional dos percentuais de honorários advocatícios devidos aos patronos a serem calculados quando da liquidação do julgado.

2. Segundo o art. 1º do estatuto (id. 4058500.367011), o SINTUFS é entidade sindical representativa dos Trabalhadores Técnico-administrativos em Educação da Universidade Federal de Sergipe, sendo que nesta ação substitui "um grupo de servidores que laboram ou laboraram em diversos setores de serviços em radiologia, manuseando diariamente aparelhos de raios-X, mediante a utilização dos mesmos como fonte de radiação em radioterapia (aparelhos de raios-X superficiais, aparelhos de raios-X convencionais entre outros)." Portanto, analisa-se o direito dos substituídos da parte autora: 1) à redução da carga horária para 24 horas semanais, com pagamento dos vencimentos integrais do cargo; 2) ao adimplemento cumulativo da gratificação de raio-X de 40%, do adicional de insalubridade e do adicional de irradiação ionizante de 20%; 3) e ao direito de gozar 20 dias de férias a cada semestre de atividade profissional, com base na Lei 1.234/50 e 7.394/85.

3. O adicional de irradiação ionizante encontra amparo no § 1º, do art. 12, da Lei nº 8.270/1991, cuja regulamentação deu-se através do Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, cujo art. 1º assim reza: "O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos

servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações." Neste toar, percebe-se que a verba é devida em razão do local e das condições de trabalho, e que a sua concessão será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade.

4. A jurisprudência do STJ tem pacificado o entendimento de que o fato de o servidor perceber a gratificação de Raios X não interfere na discussão acerca do seu direito ou não ao adicional de irradiação ionizante. Tratam-se de institutos de diferente natureza jurídica. Assim, desde que presentes as circunstâncias que justifiquem o pagamento de ambas as vantagens, elas poderão ser acumuladas pelo servidor. Precedente: STJ - AgInt no AREsp 1.365.546/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

5. O adicional de irradiação ionizante pode ser pago juntamente com a gratificação de raios-x, desde que preenchidos os requisitos para ambos; isso porque, enquanto o Adicional de Irradiação Ionizante é devido em razão do local e das condições de trabalho a gratificação de raios-X é devida em razão da função, conforme o preceito do art. 1º, "c", da lei nº 1.234/50: "Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: [...] c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento."

6. A Lei nº 1.234/50 é uma Lei Especial e, ante a generalidade da Lei nº 8.112/90, merece prevalecer. Dessa forma, devem ser aplicados aos servidores expostos habitualmente a componentes radioativos os ditames da lei especial, e não a regra geral prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, fazendo jus, os substituídos da parte autora à Gratificação de Raios X no percentual de 40%, e ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, e a férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

7. No caso dos Técnicos em Laboratório/Área Radiologia, não há como se reconhecer o direito à Gratificação de Raio-x que é paga em função do cargo. Como ressaltou o Magistrado a quo, as atribuições do referido cargo são diversas daquelas exercidas pelos Técnicos em Radiologia, que estão disciplinadas na lei nº 7.394/85, tendo sido este, inclusive, o posicionamento da instituição requerida ao indeferir o pleito de servidor ocupante do cargo de Técnico em Laboratório/Radiologia, conforme documento ID nº 4058500.367010.

8. No tocante ao adicional de insalubridade, previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, o mesmo é devido aos servidores públicos civis federais a teor do disposto no art. 12 da Lei 8.270/90: "Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral". Já o art. 68 da Lei nº 8.112/90 concede "um adicional" aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, que será pago "observadas as situações estabelecidas em legislação específica" (art. 70).

9. Do cotejo das normas infraconstitucionais pertinentes com as diretrizes da NR -15, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/78, que regulamentou as atividades e operações insalubres, o adicional de insalubridade é gênero que pode ser pago por ocasião de labor exercido em ambiente sujeito a agentes nocivos de natureza física, química ou biológica, incluindo-se as radiações ionizantes, comprovados por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado.

10. Tratando-se de servidor público, caso este esteja sujeito a radiações ionizantes fará jus ao adicional de Irradiações Ionizantes e caso esteja sujeito a agentes radioativos e também a outros agentes nocivos (biológicos ou químicos), fará jus apenas ao adicional de insalubridade, no grau previsto no regulamento

NR15, tendo em vista que as gratificações possuem a mesma natureza; devendo, nessa hipótese, ser observado o disposto no item 15.3 da citada Norma Regulamentadora: "No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa." Assim deve ser acolhida a insurgência da UFS, para reconhecer a impossibilidade de recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com o adicional de insalubridade, por possuírem a mesma natureza e a mesma finalidade. Mantida a sentença quanto aos demais termos.

11. Apelação da UFS provida, em parte (item 9). Apelação do Sindicato improvida. Mantida a sucumbência recíproca. Honorários sucumbenciais devidos pela parte autora majorados em 10% (dez por cento), em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Nesta Corte, foi dado provimento ao REsp do ora recorrido para assegurar o direito à extensão da gratificação por trabalhos com Raios-X a todos os servidores que se encontrem nas condições laborativas radioativas, independentemente da nomenclatura do cargo – no caso, os Técnicos em Laboratório/Área Radiologia.

Isso porque a legislação não fez qualquer distinção quanto ao cargo ocupado, mas, sim, à situação fática, a ser analisada caso a caso, e observado o percentual estabelecido no art. 12, § 2º, da Lei n. 8.270/1991, que corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo efetivo, e não na Lei n. 1.234/1950, que se encontra revogada tacitamente no ponto.

Ora, o art. 7º do Decreto n. 81.384/1978, invocado pelas instâncias ordinárias para negar o direito dos Técnicos em Laboratório/Área Radiologia à referida gratificação, disciplina os cargos que "poderão ser designados para operar direta e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas", mas não faz qualquer restrição quanto aos cargos que poderiam receber tal vantagem; e nem poderia fazê-lo, pois isso implicaria em quebra de isonomia entre todos os que efetivamente trabalhem nessas mesmas condições laborativas, em enriquecimento sem causa do empregador.

Afinal, esta Casa já decidiu que, "verificada a situação fática previamente definida em lei, não há óbice ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, cumulado com a gratificação por trabalhos com raios X e com o adicional de irradiação ionizante, enquanto presentes as circunstâncias especiais que lhes dão ensejo." (AgRg no REsp n. 1.107.616/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

Por fim, a Lei n. 7.394/1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, não faz qualquer limitação em sentido contrário.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.967.825 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0327046-6

Número de Origem:

08016237620154058500 08034804920154050000 8016237620154058500 8034804920154050000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO
EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ADVOGADO : RAFAEL COSTA FORTES - SE005556

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO
EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ADVOGADO : RAFAEL COSTA FORTES - SE005556

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO
EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ADVOGADO : RAFAEL COSTA FORTES - SE005556

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024